

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.146, DE 2012**

Dispõe sobre a apresentação do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança nas escolas públicas e privadas do Sistema Nacional de Educação.

**Autor:** Deputado Weliton Prado

**Relator:** Deputado Osmar Serraglio

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.146, de 2012, de autoria do Deputado Weliton Prado, tem o objetivo de estimular a vacinação infantil, vinculando a matrícula de alunos de até dez anos de idade à apresentação do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança.

A Mesa da Câmara dos Deputados inicialmente distribuiu a iniciativa às Comissões de Educação e Cultura e de Seguridade Social e Saúde, para a apreciação conclusiva do mérito, assim como à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação (criada por desmembramento da Comissão de Educação e Cultura, pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 21, de 27 de fevereiro de 2013) examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.146, de 2012, institui dispositivo que permite às escolas públicas e privadas do País solicitar aos pais, no ato da matrícula de seus filhos menores de dez anos, a apresentação do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da criança. Se o documento apresentado estiver desatualizado, caberá à escola alertar a família e orientá-la sobre a importância da vacinação e dos cuidados com a saúde na infância.

A iniciativa foi examinada pela Comissão de Educação e Cultura na Legislatura passada, sob a relatoria do Deputado Dr. Jorge Silva. Naquela oportunidade, o nobre colega apresentou parecer favorável ao projeto, na forma do substitutivo do Relator. A matéria, no entanto, não foi objeto de deliberação. Incumbido da relatoria na Comissão de Educação, no presente momento, valho-me de parte do conteúdo do referido parecer, cuja fundamentação nos pareceu oportuna e apropriada, assim como do substitutivo proposto.

O principal objetivo da medida que ora analisamos é garantir que as crianças brasileiras sejam imunizadas regularmente e se mantenham livres das doenças que podem ser evitadas por meio do acesso sistemático às doses de vacina oferecidas gratuitamente pelo Ministério da Saúde.

Segundo o Autor do projeto, Deputado Weliton Prado, são alguns dos argumentos favoráveis à medida proposta: sua função educativa e seu caráter preventivo; seu poder de minimizar o risco de contaminação e epidemias no ambiente escolar; o fato de se constituir ação conjunta que reúne esforços de diferentes setores do Poder Público, das famílias e da comunidade escolar; a sua contribuição para a melhoria da qualidade de vida dos alunos e do seu desempenho escolar, na medida em que reduz as faltas decorrentes de doenças evitadas pela vacinação.

É importante esclarecer que não há, na proposta em tela, condicionamento da matrícula dos alunos à apresentação da documentação exigida. A iniciativa não fere, portanto, o direito subjetivo à educação obrigatória, garantido pela Constituição Federal (art. 208, §§ 1º e 2º, da CF). Trata-se, apenas, de instrumento que permite uma ação preventiva e educativa da escola junto às famílias quanto à saúde dos alunos na faixa de idade em que a vacinação é recomendada.

Cabe, por fim, destacar que este Colegiado já se posicionou favoravelmente a iniciativa no mesmo sentido. Em dezembro de 2009, a Comissão de Educação e Cultura aprovou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 3.904, de 2008, da Deputada Sueli Vidigal, que propõe alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para tornar obrigatória a exigência da caderneta de saúde da criança na efetivação de matrícula na educação infantil. No momento, o projeto se encontra na Comissão de Seguridade Social e Família, aguardando a manifestação da Relatora, Deputada Érika Kokay.

Frente a todos os argumentos expostos, a medida nos parece pertinente e oportuna. Apresentamos, contudo, substitutivo ao projeto, com vistas a tornar o texto mais efetivo e a adequar a terminologia utilizada àquela constante da legislação educacional vigente.

Votamos, portanto, favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.146, de 2012, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2013.

Deputado Osmar Serraglio

Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.146, DE 2012

Estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino devem solicitar aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental a apresentação do Cartão da Criança, da Caderneta de Saúde da Criança, ou de documento similar, no ato da matrícula.

Parágrafo único. Caso o documento de que trata o *caput* indique irregularidade na vacinação do aluno, cabe à escola:

I - informar aos pais ou ao responsável que vacinas a criança deixou de tomar;

II – esclarecer a família do aluno a respeito da importância da vacinação na infância;

III – orientar os pais ou o responsável a procurar imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização da criança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2013.

Deputado Osmar Serraglio  
Relator